



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1000-0005805-4

PARECER Nº 17.320/18

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

TJMRS. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AVALIAÇÃO. COMISSÃO ESPECIAL. MULTIDISCIPLINAR. TJRS. CONVÊNIO.

A realização de convênio com a justiça comum estadual é a alternativa para viabilizar a avaliação de servidor com necessidade especial dos quadros da justiça militar estadual, uma vez que a própria seleção pública foi realizada em conjunto, sob o mesmo edital.

AUTOR: JOSÉ LUIS BOLZAN DE MORAIS.

Aprovado em 22 de junho de 2018.



Nome do documento: FOLHA DE IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

22/06/2018 12:42:48





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº

**TJMRS. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.
PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AVALIAÇÃO.
COMISSÃO ESPECIAL. MULTIDISCIPLINAR.
TJRS. CONVÊNIO.**

A realização de convênio com a justiça comum estadual é a alternativa para viabilizar a avaliação de servidor com necessidade especial dos quadros da justiça militar estadual, uma vez que a própria seleção pública foi realizada em conjunto, sob o mesmo edital.

Chega nesta Equipe de Consultoria da Procuradoria-Geral do Estado o PROA nº 18100000058054, no qual o Juiz Militar, Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul - TJMRS consulta esta Casa acerca de “como proceder na avaliação de desempenho durante o estágio probatório de servidores com deficiência...” (fl. 02).

A consulta foi proposta no âmbito da manifestação “Parecer” nº 26/2018, de Assessora Judiciária do TJMRS, onde se explicitam as dificuldades da jurisdição especializada de proceder à avaliação de servidores com deficiência para fins de estágio probatório, uma vez inexistir neste Tribunal serviços especializados em medicina, psicologia ou “atinentes à área de deficiência para orientar a atuação...”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A dúvida advém da necessidade de realizar-se a avaliação de servidor com deficiência pertencente aos quadros funcionais do tribunal, aprovado em concurso público que ocupa o cargo de Assessor Judiciário, Classe “P”, ante a ausência de pessoal habilitado pertencente aos quadros do próprio TJMRS.

Após tramitação regular, me foi distribuído.

É o relatório.

A questão da acessibilidade das pessoas com deficiência e sua inserção junto aos quadros do serviço público, em particular, no âmbito da função jurisdicional veio bem posta no contexto da manifestação da Assessora Judiciária do consulente – fls. 04 a 11 -, onde ficou assentada a pauta que rege a matéria relativa à inclusão das mesmas, em especial tendo presente a legislação específica.

De fato, há que se ter presente que desde a promulgação da nova ordem constitucional este tema ganhou novos foros, sendo explicitados já com a edição da Lei Federal nº 7853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3298/99, em especial quando este, em seus arts. 37 e 39, regula a acessibilidade por meio de concursos públicos e, particularmente, o art. 43, § 2º traz previsão de equipe multidisciplinar com a responsabilidade de avaliar a compatibilidade da deficiência do candidato com as atribuições do cargo, durante o estágio probatório.

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

(...)

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

(...)

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Na mesma linha, a Lei Federal nº 13146/15, que instituiu o nomeado Estatuto da Pessoa com Deficiência, veio para consolidar uma política inclusiva das pessoas com deficiência, prevendo, para o que aqui importa, um sistema de avaliação das deficiências por meio de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, como expresso:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

(...)

CAPÍTULO VI

DO DIREITO AO TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. A pessoa com deficiência tem **direito ao trabalho** de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Também em sede estadual promoveu-se a edição de legislação voltada a tal desiderato, como, exemplificativamente, a Lei nº 13320/09, no caso das pessoas com deficiência.

Assim, a normatividade incidente na matéria, em toda a sua extensão, traz insita a ideia inclusiva, para o que, em termos laborais, deverão ser criados os meios que permitam a concretização de tais políticas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No caso, em obedecendo à pauta legal, o judiciário gaúcho promoveu concurso público para o preenchimento de cargos em seus Quadros funcionais, como se constata do Edital nº 03/2016-DRH-SELAP-RECSEL, vinculados aos Serviços Auxiliares do 1º Grau da Justiça Comum Estadual, do Tribunal de Justiça do Estado e do Tribunal de Justiça Militar do Estado – vide Edital – 2. Dos Cargos – 2.1. Vagas.

Observa-se desde logo que o Edital em questão oportunizou o preenchimento de vagas no judiciário gaúcho, seja na dita “justiça comum”, seja na “justiça especializada”, realizando certame conjunto para o preenchimento das mesmas, muito embora, posteriormente, aqueles aprovados para ocupar cargos na Justiça Militar estadual, passassem a compor os quadros próprios desta, submetendo-se às suas próprias estruturas.

Veja-se que o próprio TJMRS editou Regulamento dos Serviços Auxiliares da Justiça Militar do Estado, no qual fixou as regras relativas à estruturação e funcionamento de seus serviços auxiliares, publicado em 12/02/2015, inclusive determinando, em seu art. 82, a aplicação das disposições do Estatuto dos Servidores da Justiça e das normas de caráter estatutário geral, no que não contrariem o Código de Organização Judiciária e a Lei nº 7315/79.

Mas, em nenhum destes instrumentos encontra-se resposta objetiva ao aqui questionado, uma vez que, no caso, o problema diz com a disponibilidade de meios para a realização da avaliação em estágio probatório de pessoas com deficiência, o que, primariamente, deveria ser levado a efeito pelo próprio TJMRS, porém, como relatado, tal não se apresenta viável, uma vez ausente corpo funcional que responda às exigências legais.

Assim, considerando que houve a seleção conjunta de servidores por meio do Edital nº 03/2016, no qual foram respeitados os ditames includentes relativos às pessoas com deficiência, inclusive com a previsão de aplicação do Ato Regimental nº 05/2010 editado pelo Tribunal de Justiça estadual, onde se prevê, além da intervenção do seu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Departamento Médico Judiciário – DMJ, a constituição de uma Comissão Especial de Avaliação – CEA (art. 7º), à qual incumbe a emissão de pareceres técnicos relativos aos candidatos com deficiência aprovados, mister é que se promova a avaliação durante o estágio probatório por meio da mesma, tendo presente, ainda, a previsão contida no art. 18 da Resolução nº 230/16-CNJ, posto que, coube a estes a avaliação dos então candidatos durante o certame.

E, veja-se que tal postura vai ao encontro da decisão constante do Pedido de Providências – Conselheiro 0002785-76.2011.2.00.0000, decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos:

EMENTA: PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. DETERMINAÇÃO AOS TRIBUNAIS. PROCEDÊNCIA.

I. Pedidos de Providências que objetivam afastar a previsão de avaliação prévia da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo.

II. **A avaliação da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo deve ocorrer durante estágio probatório, após a posse do servidor, em consonância com o artigo 73, § 2º, da Resolução CNJ nº 118/2010, que alterou a Resolução CNJ nº 75/2009, e com o § 2º do art. 43 do Decreto 3.298, de 20/12/1999.**

IV. Determinação aos tribunais.

IX. Pedidos procedentes.

Por fim, para exequibilidade da tarefa, tratando-se de quadros funcionais distintos, para que tal se realize sugere-se a celebração de convênio específico, no qual se convencie a prestação do serviço de avaliação dos servidores em estágio probatório pertencentes aos quadros do Tribunal de Justiça Militar estadual.

É o Parecer

Porto Alegre, 21 de maio de 2018.

JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS
Procurador do Estado
EA nº 18100000058054



Nome do arquivo: 3_Parecer_TJMRS_servidor_com deficiência_estágio probatório_avaliação_PROA 1810000058054

Autenticidade: Documento Íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Jose Luis Bolzan de Moraes	21/06/2018 11:40:31 GMT-03:00	36876011020	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/1000-0005805-4

**Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de
Pessoal, de autoria do Procurador do Estado JOSÉ LUIS
BOLZAN DE MORAIS**

Encaminhe-se ao Tribunal de Justiça Militar.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.5916063118538741.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	21/06/2018 14:28:59 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.